

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 2974/75

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Sugere-se nova redação ao § 2º do Artº. 1º da Lei 5.692/71

INDICAÇÃO Nº 76/75 - Conselho Pleno - Aprov. em 25/6/75

Em julho de 1.974, atendendo a uma Indicação da Conselheira Eurides Brito da Silva, o Conselho Federal do Educação aprovou Parecer do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza (Parecer nº 2.018/74), onde se faz oportuna análise do problema da pré-escola.

No primeiro item das respectivas conclusões, lê-se:

"1- Que o Governo Federal inicie estudos no sentido de encontrar novas fontes de recursos financeiros, para suplementar os destinados ao ensino de 1º grau, a fim de subvencionar a educação pré-escolar."

Em maio deste ano, a Conselheira Terezinha Saraiva viu aprovado pelo Conselho Federal de educação Parecer criando Habilitação a nível de 2º grau para o magistério pré-escolar.

Recentemente, este Conselho, por sugestão do Conselheiro Reverendo José Bornes dos Santos Júnior, constituiu Comissão Especial para cuidar da matéria e o Conselho Pleno aprovou Indicação da Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

No documento, o problema é focalizado e sugerido que o Conselho Federal de Educação de interpretação do parágrafo-primeiro do artigo 1º da Lei nº 5.692/71.

A educação dita "pré-escolar" esta, pois, presente na preocupação de todos, autoridades responsáveis, professores e pais.

Sua implantação sistemática tem encontrado, porém, óbices no setor do respectivo financiamento.

A municipalização dessa atividade, através da convênios com as Prefeituras do interior, parece um bom caminho a ser trilhado.

Ocorre, entretanto, que os Municípios não podem lançar mão de recursos compreendidos na faixa dos 20% da receita tributária que a Constituição destina, obrigatoriamente, ao ensino primário, considerado agora de 1º grau pela Lei nº 5.692, de 1971.

Ora, com uma pequena alteração do texto do artigo 19, da citada lei nº 5.602/71, ou mais precisamente de seu parágrafo 2º, poderíamos ter a solução para o impasse.

Note-se que a modificação casa-se bem com o espírito da própria lei e, mais ainda, com a própria inspiração da norma constitucional que visa a dar ênfase e garantias ao ensino elementar.

A educação pré-escolar, como integrante do ensino de 1º grau, trará incontáveis benefícios, destacando-se, desde logo, o melhor preparo da criança para seguir, sem tropeços, os oito anos regulares previstos. Enfrentar-se-á, com grande probabilidade de êxito, o problema da evasão e repetência.

Sugere-se, pois, que ao § 2º do artigo 19 da Lei nº 5.692/71, se dê a seguinte redação:

" § 2º - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes, a qual será considerada como integrante do ensino de 1º grau."

A parte griaçada é a inovação que se pretende.

Diante do exposto, Indicamos ao Plenário a conveniência de dirigir-se o Conselho Estadual de Educação ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, Senador Ney Braga, e ao Egrégio Conselho Federal de Educação no sentido de ser dada a seguinte redação ao § 2º do artigo 19 da Lei nº 5.692/71:

"Artigo 1º -

§ 1º -

§ 2º - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos, recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes, a qual será considerada como integrante do ensino da 1º grau."

Sala "Carlos Pasquale", aos 25 de junho de 1975

Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães